

PROJETO DE LEI N.º DE 2013.
(Do Senhor Fernando Jordão)

“Dispõe sobre a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Empresas de transporte público interestadual ficam obrigadas a instalar dispositivo digital para visualização da velocidade nos ônibus interestaduais, pelos passageiros.

Art. 2º - O visor digital aqui tratado será instalado fora da cabine do motorista, de fácil visualização dos passageiros, durante todo o trajeto.

Art. 3º - Será disponibilizada ainda, ao lado do dispositivo mencionado, placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar mecanismo que viabilize a identificação pelo consumidor passageiro da velocidade dos ônibus nas viagens interestaduais, fornecendo de imediato a possibilidade de se relatar a infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

A segurança e os acidentes no transporte rodoviário estão ganhando importância nos últimos anos. Os custos econômicos dos acidentes e o impacto psicológico pela perda de vidas e seqüelas provocadas favoreceram a conscientização de diferentes setores da sociedade quanto à necessidade de abordagem e análise profunda deste tema.

Justifica-se a presente sugestão pelo aumento cada vez mais freqüente de abusos cometidos pelos motoristas nas viagens rodoviárias interestaduais, frente à impotência dos passageiros que colocados em risco, muitas vezes percebem que a velocidade do coletivo não é condizente com a da rodovia e não possuem nenhum mecanismo de proteção ou denúncia.

Sabe-se que a velocidade compatível com a segurança é descrita como aquela que permite ao motorista uma reação que evite atingir um obstáculo, um pedestre, um animal, ou outro veículo, facilitando uma manobra de emergência, quando necessária, como frear ou desviar do obstáculo.

O que ocorre comumente é que os motoristas dos ônibus interestaduais parecem dirigir como se não tivessem nem tacógrafo nem limite de velocidade fixado por lei.

O dispositivo ora apresentado proporcionará ao consumidor o registro das irregularidades, por qualquer meio, mesmo que de maneira visual, possibilitando até a parada do veículo nos postos rodoviários de fiscalização.

Ademais, o fácil acesso aos números dos órgãos fiscalizadores, além de contribuir de forma preventiva nos casos de excesso de velocidade, viabilizará ainda, reclamações no que tange a outras irregularidades cometidas, tais como, utilização inadequada dos itens de segurança obrigatórios pela Empresa, passageiros, motoristas, além de problemas técnicos no coletivo, paradas fora dos pontos, desrespeito a outras normas do trânsito, etc.

Não se pode olvidar ainda, que diante de tal medida repressiva, os motoristas certamente ficarão constrangidos em violar a lei diante de passageiros atentos, informados e munidos de medidas simples que podem evitar acidentes e preservar vidas.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado Federal – PMDB/RJ